



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 104/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Projeto de Lei Ordinária nº 106/25 de autoria do Poder Legislativo Municipal que “Dispõe sobre a prioridade de matrícula inclusiva para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede municipal de ensino mais próximas de suas residências, ou do local de trabalho de seus pais ou responsáveis, no município de Formosa/GO, e dá outras providências”.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

I – Relatório

Chega a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de autoria do Vereador Marcus Viana, que assegura prioridade de matrícula e vaga a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidade escolar da rede municipal mais próxima de sua residência ou do local de trabalho de seus pais ou responsáveis, conforme opção da família, além de prever medidas de inclusão, acessibilidade e regulamentação pela Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) Constitucionalidade e Legalidade

O projeto encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, II, e 208, III, que atribuem competência comum aos entes federativos para cuidar da educação e asseguram o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A proposição também se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral da criança e do adolescente.

No âmbito municipal, a iniciativa insere-se na competência legislativa suplementar do Município para dispor sobre políticas públicas educacionais locais, sem invadir a competência privativa da União ou do Estado, nem afrontar o princípio da separação dos poderes, uma vez que não cria estrutura administrativa nova nem interfere na organização interna do Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e direitos a serem regulamentados pela Secretaria competente.

Sob o aspecto legal, a matéria é compatível com a legislação federal vigente, notadamente a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e assegura o direito à educação inclusiva com apoio adequado.

Assim, é constitucional e legal.

2) Conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998. A ementa é clara e condizente com o conteúdo normativo; os dispositivos estão redigidos de forma objetiva, com artigos, parágrafos e incisos bem estruturados; há definição precisa do direito assegurado, dos critérios para sua fruição, da competência para regulamentação e da vigência. A linguagem é adequada, impessoal e normativa, não se verificando vícios de redação, ambiguidades ou impropriedades formais que comprometam a compreensão ou a aplicação da lei.

Portanto, encontra-se conforme a Lei Complementar nº 95/1998.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 104/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 15 DE DEZEMBRO
DE 2025

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025 é constitucional, legal e formalmente adequado.

IV – VOTO

A Comissão de Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 106/25, por ser constitucional, legal e tecnicamente adequado, estando apto para deliberação em plenário.

Câmara Municipal de Formosa, 14 de dezembro de 2025.

┐

┐

┐

Presidente

Relator

Membro

┐

┐

Membro

Membro